

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026**  
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Susta a inclusão das Comunidades Terapêuticas nos Serviços de Atenção Residencial Transitória do inciso II do art. 9º da Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do inciso II do art. 9º da Portaria de Consolidação nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, na parte em que inclui as Comunidades Terapêuticas entre os Serviços de Atenção em Regime Residencial da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. O presente Projeto de Decreto Legislativo fundamenta-se na constatação de que a inclusão das Comunidades Terapêuticas na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), operada via Portaria, viola frontalmente os ditames da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica.



A referida Lei estabeleceu um novo paradigma assistencial em saúde mental, vedando expressamente, em seu art. 4º, § 3º, a internação em instituições com características asilares. Ao regulamentar a RAPS, o Poder Executivo não poderia incluir dispositivos que contradissem o espírito e a letra da lei hierarquicamente superior.

Entretanto, as Comunidades Terapêuticas operam sob uma lógica de isolamento social e privação de liberdade, características definidoras do modelo asilar proscrito pelo legislador. A "laborterapia", frequentemente citada como método de tratamento, e a imposição de rotinas religiosas, configuram desvios da finalidade terapêutica baseada em evidências científicas e no respeito à cidadania, conforme preconizado pela legislação de regência.

Diversas inspeções realizadas por órgãos de controle e direitos humanos apontam que o modelo hegemônico dessas instituições falha em garantir a assistência integral e viola direitos fundamentais previstos no art. 2º da Lei nº 10.216/2001. Observam-se recorrentemente denúncias de violação ao direito de tratamento com humanidade, materializadas em práticas de castigos físicos, privação de sono e isolamento punitivo sem indicação médica.

Além disso, a prática de trabalho forçado ou não remunerado sob o pretexto de terapia fere a dignidade humana e a proteção contra abusos, enquanto a censura de correspondências e o controle de ligações telefônicas restringem severamente o contato com o mundo externo, reforçando o caráter de segregação dessas entidades.

Ademais, a Lei exige que qualquer internação seja precedida de laudo médico circunstanciado e comunicada ao Ministério Público quando involuntária. A estrutura operacional de muitas Comunidades Terapêuticas, frequentemente desprovida de corpo clínico permanente e qualificado, torna impraticável o cumprimento dessas exigências legais, resultando muitas vezes em internações forçadas e irregulares que colocam em risco a integridade física e psíquica dos internos.

Portanto, ao inserir na rede pública de saúde um dispositivo assistencial que, por sua natureza e funcionamento, contraria as vedações e garantias da Lei nº 10.216/2001, a regulação ministerial – inaugurada pela



Portaria nº 3.088/2011 e perpetuada na atual Portaria de Consolidação nº 3/2017 – exorbitou do poder regulamentar. O Ministério da Saúde não pode, via ato administrativo, reintroduzir e financiar o modelo asilar que o Congresso Nacional decidiu abolir.

Diante da flagrante ilegalidade e do risco aos direitos humanos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

